

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	4
<b>1- Pautas de julgamento .....</b>	<b>4</b>
<b>Julgamento Virtual – Plenário (08/08/2025 a 15/08/2025).....</b>	<b>4</b>
1) STF analisará a constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia (Tema 1035).....	4
2) STF analisará a inconstitucionalidade de legislação federal que restringe o direito ao creditamento do IPI nas operações de aquisição de insumos sujeitos ao regime de suspensão (ADI 7135).....	5
3) STF analisará possível divergência na concessão de imunidade tributária recíproca sobre o IPTU incidente sobre imóveis utilizados por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público (EDv no RE 1313228).....	5
4) STF analisará possível omissão sobre a aplicação da anterioridade nonagesimal em caso de vedação à compensação mensal da CSLL pela Lei nº 13.670/2018 (EDs no RE 1547249).....	6
<b>Julgamento Presencial – Plenário (13/08/2025).....</b>	<b>6</b>
1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914).....	6
2) STF retomará julgamento sobre a constitucionalidade da legislação que permitiu a redução de tarifas de energia via valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior (ADI 7324).....	7
<b>Julgamento Presencial – Plenário (14/08/2025).....</b>	<b>8</b>
1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487).....	8
<b>2- Resultados de julgamento .....</b>	<b>10</b>
<b>Julgamento Virtual – Plenário (01/08/2025 a 08/08/2025).....</b>	<b>10</b>
1) STF forma entendimento pelo não conhecimento de ADI que discute a inconstitucionalidade de legislação do Estado de São Paulo que instituiu a cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença (ADI 7718)) .....	10
2) STF forma entendimento pela inexistência de omissão no julgamento da constitucionalidade do FEEF e do FOT (EDcl na ADI 5635) .....	10
3) STF suspende julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266).....	11
4) STF forma maioria pela ilegitimidade do credor fiduciário para figurar execução fiscal de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária (Tema 1153).....	12
6) STF mantém a modulação dos efeitos prospectivos no julgamento da constitucionalidade incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (Segundos EDs no Tema 985)....	13
<b>STJ .....</b>	<b>15</b>

<b>1- Pautas de julgamento</b> .....	<b>15</b>
<b>1ª Turma – 12/08/2025 – 14h</b> .....	<b>15</b>
1) STJ analisará discussão acerca da exigência de pagamento à vista da CPRB para manutenção no regime e possibilidade de quitação via parcelamento (REsp 2081885) .....	15
2) STJ analisará se opção pela CPRB exige pagamento tempestivo da primeira competência, com base na Lei nº 13.161/2015 (REsp 2028824).....	15
3) STJ analisará a possibilidade de incidência de correção monetária e juros sobre valores repassados por financiamento público ao FINAM (AREsp 1985301).....	16
<b>2ª Turma – 12/08/2025 – 14h</b> .....	<b>16</b>
1) STJ analisará discussão sobre benefício da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que envolvam as máquinas e equipamentos inseridos no Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249).....	16
2) STJ analisará a validade do gozo de imunidade recíproca de mineradora sobre os valores relativos à COFINS, com base no art. 155, §3º, da Constituição (AR 6134).....	17
3) STJ analisará discussão acerca da possibilidade de substituição dos depósitos judiciais por apólice de seguro garantia em execução fiscal ajuizada em período de calamidade da COVID-19 (AgInt na TP 3768).....	17
<b>1ª Seção – 13/08/2025 – 14h</b> .....	<b>18</b>
1) STJ analisará Questão de Ordem em discussão acerca da possibilidade da oferta de seguro garantia obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (QO no Tema 1263).....	18
2) STJ analisará discussão acerca termo inicial do prazo prescricional para cobrança de diferenças de juros remuneratórios (Pet 17904).....	18
3) STJ definirá se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (Tema 1342) .....	19
<b>3- Controvérsias</b> .....	<b>19</b>
1) STJ leva ao rito dos recursos repetitivos controvérsia acerca da possibilidade de cobrança da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos médico hospitalares (Controvérsia 731) .....	19
2) STJ leva ao rito dos recursos repetitivos controvérsia acerca do pagamento honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição de impugnação à pretensão executória. (Controvérsia 734).....	20

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (08/08/2025 a 15/08/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia (Tema 1035)

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Partes:** Município de São Paulo vs. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Status:** Apenas o Relator proferiu voto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

*‘É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.’*

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se a constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para fixação do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal.

O relator, Min. Gilmar Mendes, defendeu que o critério é válido, pois a fiscalização possui variação de custo conforme a atividade

De outro lado, o Min. Dias Toffoli, em seu voto no acórdão de existência de repercussão geral, afirmou que não há jurisprudência consolidada, destacando que, no caso da ECT, a lei fixou um valor único para todos os seus estabelecimentos, independentemente de porte ou complexidade, o que violaria a proporcionalidade e o princípio da justiça comutativa.

2) STF analisará a inconstitucionalidade de legislação federal que restringe o direito ao creditamento do IPI nas operações de aquisição de insumos sujeitos ao regime de suspensão (ADI 7135)

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

---

**Partes:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

---

**Status:** Apenas o relator proferiu voto, para não conhecer da ação, em razão do reconhecimento da constitucionalidade do do § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, que restringe o direito à manutenção e utilização de créditos do IPI ao estabelecimento industrial remetente, e afasta a pretensão de interpretação conforme à Constituição defendida na inicial.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** A ação discute a inconstitucionalidade parcial do § 5º do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, que restringe o direito à manutenção e ao aproveitamento de créditos do IPI apenas ao fabricante ou equiparado que promova a saída dos insumos sob o regime de suspensão do imposto.

A requerente afirma que tal limitação viola o princípio constitucional da não cumulatividade, pois, mesmo na suspensão, o IPI incide, havendo fato gerador, base de cálculo e alíquota positiva, sendo apenas a exigibilidade do tributo postergada e posteriormente extinta por remissão.

Assim, sustenta que o adquirente dos insumos também faz jus à manutenção e utilização do crédito correspondente, medida que, além de observar a Constituição, permitiria a redução de custos e preços de produtos essenciais, em benefício do consumidor final.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará possível divergência na concessão de imunidade tributária recíproca sobre o IPTU incidente sobre imóveis utilizados por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público (EDv no RE 1313228)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Embargante:** Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG)

---

**Status:** Apenas o relator proferiu voto, para acolher os embargos de divergência e reconhecer a concessão de imunidade tributária recíproca à CEMIG, no que se refere ao IPTU sobre o imóvel por ela utilizado, em razão de estar diretamente afetado à prestação de serviço público essencial.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos de divergência a necessidade de uniformização da jurisprudência do Supremo quanto à aplicação da imunidade recíproca tributária à CEMIG.

A requerente alega divergência entre o acórdão da Segunda Turma, que afastou a imunidade com fundamento no Tema 508 da repercussão geral, e decisões da Primeira Turma que, em casos análogos, reconheceram o benefício diante da natureza da CEMIG como ente da administração pública indireta, concessionária de serviço público essencial e atuante fora de regime de livre concorrência.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará possível omissão sobre a aplicação da anterioridade nonagesimal em caso de vedação à compensação mensal da CSLL pela Lei nº 13.670/2018 (EDs no RE 1547249)

**Relator:** Min. Presidente

---

**Embargante:** Viterra Agriculture Brasil S/A

---

**Status:** Apenas o Relator proferiu voto, no sentido de negar provimento aos embargos, em razão da não existência de vícios a serem sanados no acórdão que entendeu pela aplicação imediata da vedação à compensação mensal da CSLL prevista no art. 6º da Lei nº 13.670/2018.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos a existência de omissão no acórdão que manteve a aplicação imediata, em 2018, da vedação à compensação mensal da CSLL prevista no art. 6º da Lei nº 13.670/2018.

A embargante alega que a medida configurou majoração indireta da carga tributária e, por se tratar de contribuição social, deveria observar a anterioridade nonagesimal do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### **Julgamento Presencial – Plenário (13/08/2025)**

1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Scania Latin América LTDA. vs. União (Fazenda Nacional)

---

---

**Detalhamento:** O recurso discute a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, mais conhecida como CIDE-Tecnologia.

A contribuinte sustenta que a incidência da CIDE é indevida por não haver transferência de tecnologia, por faltar lei complementar que a institua, por violar o princípio da referibilidade e por afrontar o princípio da isonomia ao tratar de forma desigual contribuintes em situações semelhantes.

O relator propôs a fixação das seguintes teses:

1. *'É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ('CIDE'), destinada a financiar o programa de estímulo a interação universidade-empresa para o apoio à inovação instituída e disciplinada pela Lei 10.168/2000, incidente sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia, com ou sem transferência dela'.*

2. *'Não se inserem, no campo material da contribuição, as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologias estrangeiras, como as remessas correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia'.*

Propôs ainda modulação com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas hipóteses de (i) ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a publicação da ata; e (ii) créditos tributários pendentes de lançamento.

O Ministro Flávio Dino divergiu do entendimento do relator quanto a incidência sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia.

Para o Ministro, esse entendimento restritivo não se enquadra no que está disposto no art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000, que, de acordo com ele, é abrangente e isso teria sido uma opção do legislador na época. Assim, o entendimento é de que a base de incidência do CIDE não precisaria se relacionar com tecnologia.

Após o voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Flávio Dino, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes anteciparam seus votos acompanhando o Ministro Flávio Dino. O Ministro André Mendonça também antecipou seu voto e acompanhou o Ministro Luiz Fux (Relator).

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retomará julgamento sobre a constitucionalidade da legislação que permitiu a redução de tarifas de energia via valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior (ADI 7324)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Partes:** Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE)

---

**Detalhamento:** Discute-se a inconstitucionalidade da Lei 14.385/2022, que atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a função de destinar em benefício dos usuários, via redução de tarifas, os valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior.

A Requerente sustenta que a lei é formalmente inconstitucional, pois desrespeita a reserva de lei complementar. Alega-se afronta, ainda, a coisa julgada material, o ato jurídico perfeito e o direito à propriedade ao estabelecer que os valores ressarcidos decorrentes de decisão judicial, no âmbito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema 69), também devem ser direcionados pela Aneel pela via tarifária para beneficiar os usuários de energia elétrica.

O julgamento havia sido suspenso, em dezembro de 2024, em razão do pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

Na assentada, o relator, acompanhado pelos Ministros Flávio Dino e Dias Toffoli, havia votado para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional a Lei nº 14.385/2022, que atribui à agência reguladora a competência para promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, desde que: i) aplique-se o prazo decenal de prescrição; e ii) do repasse integral previsto na Lei nº 14.385/2022 sejam excluídos pela ANEEL os tributos e custos específicos suportados pelas concessionárias para fins de obter a repetição de indébito tributário.

Já o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques, votou para propor interpretação conforme no tocante à restituição integral, permitindo a dedução das despesas diretas e indiretas, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal de prescrição, no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça;

---

[> Voltar ao sumário](#)

### **Julgamento Presencial – Plenário (14/08/2025)**

1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Partes:** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

---

**Detalhamento:** O recurso discute se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à

---

---

operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

A contribuinte sustenta que a penalidade aplicada configura multa isolada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória sem a existência de fato gerador ou débito tributário. Defende ainda que tal sanção possui caráter confiscatório e desproporcional, de modo a violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Anteriormente, o relator propôs a fixação das seguintes teses, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin:

*1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco.*

*2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação.*

*3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas.*

Já o Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência, propondo a fixação das teses:

*1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.*

*2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.*

*3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.*

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (01/08/2025 a 08/08/2025)

1) STF forma entendimento pelo não conhecimento de ADI que discute a inconstitucionalidade de legislação do Estado de São Paulo que instituiu a cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença (ADI 7718))

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Partes:** Associação Brasileira de Apoio ao Contribuinte e ao Consumidor (ABACC)

---

**Resultado:** O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia e Edson Fachin, entendeu por não conhecer da ação, por irregularidade da representação processual da Associação e ilegitimidade ativa.

---

**Detalhamento:** A ação discute a inconstitucionalidade da cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença, instituída pelo art. 4º, VI, da Lei nº 11.608/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 17.785/2023, ambas do Estado de São Paulo.

A Autora sustenta serem inconstitucionais as alterações na legislação estadual, que estabeleceu o recolhimento obrigatório de custas no montante de 2% sobre o valor do débito para o início do cumprimento de sentença. Anteriormente, essa taxa era cobrada em 1% e devida apenas no momento da satisfação da execução.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma entendimento pela inexistência de omissão no julgamento da constitucionalidade do FEEF e do FOT (EDcl na ADI 5635)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Partes:** Confederação Nacional da Indústria (CNI)

---

**Resultado:** O Plenário, por unanimidade, manteve o acórdão que reconheceu a aplicação da não-cumulatividade do ICMS, ressaltando, porém, que as peculiaridades dos benefícios fiscais podem exigir tratamentos distintos, não cabendo ao STF estabelecer regulamentação administrativa que viabilize a implementação da não-cumulatividade em cada caso concreto.

Assim, o Tribunal conheceu os embargos para negar-lhe provimento, por entender pela inexistência de vícios a serem sanados.

---

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos possíveis omissões no julgamento que declarou constitucionais o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEET) e o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) do Estado do Rio de Janeiro.

A Embargante sustenta obscuridade quanto à alteração de benefícios fiscais sob condição onerosa, sem a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e omissão quanto à análise da extensão do poder regulamentar do CONFAZ, diante da previsão do art. 5º, XXXVI da Constituição.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Partes:** Estado de Minas Gerais vs. ABC - Atacado Brasileiro da Construção S/A

---

**Resultado:** O feito havia sido retomado, em sessão virtual, com o cancelamento do destaque proposto pelo Ministro Nunes Marques.

O relator, acompanhado dos Ministros Nunes Marques, Flávio Dino, Luiz Fux e Gilmar Mendes, proferiu voto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso estadual, a fim de considerar válida a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022.

Assim, propôs as seguintes teses:

*1. É constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal.*

*2. As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.*

O Ministro Dino, apesar de acompanhar o voto do Relator, propôs a complementação da tese fixada, com a seguinte redação sobre a modulação de efeitos:

*III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.*

---

---

Os Ministros Luiz Fux, André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a ressalva proposta pelo Ministro Flávio Dino.

Inaugurou divergência o Ministro Edson Fachin, por entender pela necessidade de desprovemento do Recurso Extraordinário, apesar de concordar com a tese fixada pelo Relator.

Pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

---

**Detalhamento:** Discute-se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria pela ilegitimidade do credor fiduciário para figurar execução fiscal de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária e julgamento vai à sessão presencial (Tema 1153)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Banco Pan S/A vs. Estado de Minas Gerais

---

**Resultado:** O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que divergiu parcialmente do voto do relator (Ministro Fux), para dar provimento ao recurso e reconhecer a contrariedade ao art. 155, III da Constituição, declarando a inconstitucionalidade da atribuição, ao credor fiduciário, da condição de contribuinte ou responsável tributário pelo IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese: *‘É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da Plenário Virtual - minuta de voto - 01/08/2025 responsabilidade tributária por sucessão, caracterizada pela consolidação da propriedade plena sobre o bem.’*

Quanto aos efeitos da decisão, o Ministro propôs a modulação para atribuir eficácia *ex nunc* ao julgado, a contar da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até esse marco temporal.

Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Edson Fachin. Acompanhou o Relator a Ministra Cármen Lúcia.

Pediu destaque o Min. Luiz Fux.

---

---

**Detalhamento:** Discute-se a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

O feito foi iniciado anteriormente em sessão virtual, contudo o Ministro Cristiano Zanin pediu vista, suspendendo o julgamento.

Até o pedido de vista, apenas o relator havia proferido voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, no sentido de restabelecer a sentença da origem que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito com relação ao credor fiduciário, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Assim, propôs as seguintes teses:

*1. É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.*

*2. A sujeição passiva do credor fiduciário em relação ao IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente pode se dar, em virtude de lei estadual ou distrital, no âmbito da responsabilidade tributária, desde que observadas as normas gerais de direito tributário dispostas em lei complementar, especialmente as pertinentes às diretrizes e às regras matrizes de responsabilidade tributária.*

*3. A legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária resta verificada nas hipóteses de consolidação de sua propriedade plena sobre o bem ou de instituição legal de sua sujeição passiva na qualidade de responsável tributário.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

6) STF mantém a modulação dos efeitos prospectivos no julgamento da constitucionalidade incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (Segundos EDs no Tema 985)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Embargante:** União (Fazenda Nacional)

---

**Resultado:** A Corte, por unanimidade, manteve o entendimento firmado no acórdão de mérito, em relação à adoção do marco temporal da modulação dos efeitos. Assentiu que não há omissão que autorize a redefinição do marco temporal adotado, no sentido de excluir da ressalva estabelecida na modulação as contribuições pagas, porém não impugnadas judicialmente até a publicação da ata do julgamento de mérito.

Assim, foram rejeitados os embargos opostos pela União, mantendo-se a modulação prospectiva dos efeitos do julgado, a contar da publicação da ata do julgamento,

---

---

ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos supostos vícios no julgamento que **(i)** reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias; e **(ii)** atribuiu efeitos *ex nunc*, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

A União sustenta que há vícios de omissão e contradição, no sentido de que os efeitos do marco temporal de ressalva às ações ajuizadas devem ser modulados a partir da afetação do tema ao rito da repercussão geral.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Pautas de julgamento

#### 1ª Turma – 12/08/2025 – 14h

1) STJ analisará discussão acerca da exigência de pagamento à vista da CPRB para manutenção no regime e possibilidade de quitação via parcelamento (REsp 2081885)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Hobras Terraplanagem e Pavimentação LTDA vs. Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de manutenção da contribuinte no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para todo o ano-calendário de 2017, mesmo diante do não pagamento à vista da competência de janeiro, cujo valor foi incluído em parcelamento no âmbito do PERT, à luz da Lei 12.546/2011.

A recorrente alega que o termo “pagamento” previsto no §13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 deve receber interpretação ampla, de modo a abranger a quitação por parcelamento, sendo vedada a utilização de meios coercitivos indiretos para exigir o adimplemento imediato.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se opção pela CPRB exige pagamento tempestivo da primeira competência, com base na Lei nº 13.161/2015 (REsp 2028824)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Fazenda Nacional vs. Betel Eireli

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a validade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, sob o argumento de que o fisco desconsiderou a opção da empresa

---

---

pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) previsto na Lei nº 12.546/2011.

Alega a União que, após a Lei nº 13.161/2015, a CPRB passou a ser facultativa e a única forma válida de opção é o pagamento, no prazo legal, da contribuição sobre a receita bruta relativa a janeiro, sendo essa opção irrevogável no ano-calendário.

Assim, a União defende que não há previsão legal para que o fisco tenha de avisar o contribuinte para regularizar a opção, nem para considerar declarações em DCTF ou outros atos como substitutos do pagamento tempestivo. Pede que o STJ restabeleça a aplicação do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, validando a cobrança sobre a folha de salários

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de incidência de correção monetária e juros sobre valores repassados por financiamento público ao FINAM (AREsp 1985301)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Agropecuária Rio das Antas S/A vs. União e outros

---

**Detalhamento:** O recurso discute a possibilidade de incidência de correção monetária e juros sobre valores repassados por financiamento público via FINAM (Fundo de Investimento da Amazônia), administrado pelo Banco da Amazônia (BASA) e supervisionado pela SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia).

Segundo a agravante, a partir de julho de 1994, com a instituição do Plano Real, os valores aprovados para seus projetos deixaram de ser corrigidos monetariamente, ficando “congelados”, em afronta ao art. 4º da Lei 8.167/91, que determinaria a atualização.

Assim, o cerne da controvérsia se dá em razão da definição da forma de atualização monetária de recursos provenientes de incentivo fiscal do Imposto de Renda destinados ao FINAM, fundo de natureza pública voltado ao fomento de projetos na Amazônia Legal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

**2ª Turma – 12/08/2025 – 14h**

1) STJ analisará discussão sobre benefício da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que envolvam as máquinas e equipamentos inseridos no Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA vs. Estado de Minas Gerais

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso e aplicação do Convênio ICMS 52/91, e a possibilidade de utilização da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos cujos códigos NCM constam nos Anexos I e II do Convênio, independentemente da destinação industrial ou agrícola imposta pelo Estado de Minas Gerais.

A recorrente alega que o tribunal local violou o art. 111, II, do CTN ao criar requisito não previsto na norma (uso exclusivamente industrial/agrícola) para a concessão do benefício fiscal.

Assim, busca-se a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio 52/91 sempre que seus produtos estiverem listados nos Anexos do referido convênio, independentemente de sua destinação industrial ou agrícola, afastando requisito não previsto na norma e aplicado pelo Estado de Minas Gerais.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a validade do gozo de imunidade recíproca de mineradora sobre os valores relativos à COFINS, com base no art. 155, §3º, da Constituição (AR 6134)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) vs. Companhia Vale do Rio Doce

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de afastar a aplicação da Súmula 343 do STF em ação rescisória de natureza constitucional, visando rescindir acórdão que reconheceu o gozo da imunidade prevista no art. 155, §3º, da Constituição Federal para afastar a incidência da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991. A

Recorrente alega que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) e contrariou jurisprudência pacífica no sentido de que a referida imunidade não alcança contribuições sociais, razão pela qual o mérito da rescisória deveria ter sido apreciado e julgado procedente.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará discussão acerca da possibilidade de substituição dos depósitos judiciais por apólice de seguro garantia em execução fiscal ajuizada em período de calamidade da COVID-19 (AgInt na TP 3768)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Liq Corp S/A vs. Fazenda Nacional

---

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de substituição dos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de crédito tributário por apólice de seguro garantia, acrescida de 30%, diante da situação financeira excepcional gravada pela pandemia de COVID-19.

A recorrente sustenta pela violação aos dispositivos do CPC (arts. 489, §1º, IV; 1.022, II; 805; 835, §2º; 848, parágrafo único) e da Lei de Execução Fiscal (art. 9º, I, II, III e §3º), pois o seguro garantia é legalmente equiparado ao depósito em dinheiro, devendo ser admitido especialmente em hipóteses excepcionais, sob o princípio da menor onerosidade.

---

## 1ª Seção – 13/08/2025 – 14h

1) STJ analisará Questão de Ordem em discussão acerca da possibilidade da oferta de seguro garantia obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (QO no Tema 1263)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo vs. W.SP Logística, Distribuição e Importação de Motopeças e Biciepeças LTDA

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

A questão de ordem foi suscitada pelo próprio Tribunal, cujo teor não é conhecido nos autos por se tratar de documento interno.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará discussão acerca termo inicial do prazo prescricional para cobrança de diferenças de juros remuneratórios (Pet 17904)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás vs. Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** Discute-se na petição a possibilidade de revisão do entendimento firmado no julgamento dos Temas Repetitivos 65, 66 e 67, sob o fundamento de que incide exclusivamente sobre os juros reflexos decorrentes da correção monetária sobre o principal.

A requerente alega que na ocasião, houve equívocos na contagem dos votos, pois Ministros como Herman Benjamin e Teori Zavascki (este último à época presidindo a

---

---

sessão) teriam acompanhado a relatora por engano, quando na verdade concordavam com a posição divergente de que o a data correta de prescrição dos juros reflexos deve ser julho de cada ano, data dos pagamentos dos juros remuneratórios, e não a data do pagamento do principal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ definirá se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (Tema 1342)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Maxmix Comercial LTDA vs Fazenda Nacional; Connectmed Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde LTDA vs. Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** Discute-se nos recursos a possibilidade de definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e as contribuições a terceiros.

As recorrentes sustentam que o contrato de aprendizagem possui natureza especial, distinta do contrato de emprego, tendo por objeto a formação técnico-profissional e não o trabalho em si, motivo pelo qual a remuneração do aprendiz não se enquadra na hipótese de incidência prevista nos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Argumentam, ainda, que o aprendiz não se enquadra como segurado obrigatório, sendo segurado facultativo conforme artigos 14 da Lei nº 8.212/1991 e 13 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual não deve haver recolhimento das referidas contribuições.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3- Controvérsias

1) STJ leva ao rito dos recursos repetitivos controvérsia acerca da possibilidade de cobrança da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos médico hospitalares (Controvérsia 731)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Sanofi Medley Farmacêutica LTDA vs. Fazenda Nacional; Bayer S/A vs. Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é definir a possibilidade de cobrança da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos médico hospitalares,

---

---

após a alteração introduzida pela Lei n. 12.844/2013 ao art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ leva ao rito dos recursos repetitivos controvérsia acerca do pagamento honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição de impugnação à pretensão executória. (Controvérsia 734)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Estado de São Paulo vs. Associação dos Advogados do Banco do Brasil; Estado de São Paulo vs. Paulo Soares; Estado de São Paulo vs. Humberto Pimentel Costa

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição de impugnação à pretensão executória.

---

[> Voltar ao sumário](#)